



# PARECER N.º 281/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 58/2026 Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes no âmbito do Município de Apucarana e dá outras providências."

## RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2026

### I. INTRODUÇÃO

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 58/2026**, de autoria do Vereador Dr. Odarlone Oriente, que **institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes no Município de Apucarana**, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de novembro, em consonância com o Dia Mundial do Diabetes.

A proposta estabelece objetivos de conscientização, prevenção e incentivo a hábitos saudáveis, prevendo a realização de ações educativas, campanhas informativas e parcerias institucionais, sempre condicionadas à utilização de recursos já existentes e sem criação de novas despesas obrigatórias.

### II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é **constitucional e legal**, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Apucarana e o Regimento

Interno desta Casa.

Inicialmente, a Constituição Federal, em seu **art. 30, incisos I e II**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização em saúde pública insere-se claramente nesse âmbito de interesse local.

Além disso, a matéria encontra fundamento nos **arts. 6º e 196 da Constituição Federal**, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. A proposta, ao fomentar a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes, alinha-se diretamente a esses dispositivos constitucionais.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, a iniciativa encontra respaldo no **art. 12, incisos I e VI**, que asseguram a competência municipal para legislar sobre interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população, bem como no **art. 13, inciso II**, que estabelece como competência comum do Município cuidar da saúde e da assistência pública.

Sob o aspecto da iniciativa, não se verifica vício formal. O projeto não trata da criação de cargos, da estrutura administrativa, nem impõe atribuições específicas obrigatórias a órgãos do Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a instituir uma **política de caráter educativo e programático**, com ações facultativas (“poderão promover”), condicionadas à disponibilidade de recursos já existentes e sem geração de novas despesas obrigatórias.

Tal característica está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 (RE 878.911/RJ)**, segundo o qual não há usurpação de competência do Executivo quando a lei, ainda que possa gerar despesa, não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública.

Também não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**, pois a proposição respeita a autonomia administrativa do Executivo, deixando a implementação das ações no âmbito de sua discricionariedade.

No plano da legalidade, o projeto observa ainda o princípio da responsabilidade fiscal, uma vez que expressamente afasta a criação de novas despesas e condiciona sua execução aos recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, quanto ao aspecto regimental, a matéria segue o trâmite adequado, cabendo a esta Comissão a análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

### **III. QUANTO À REDAÇÃO**

#### **Emenda Aditiva – Art. 5º**

#### **Texto proposto:**

“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Justificativa:** Cláusula de vigência.

### **IV. CONCLUSÃO**

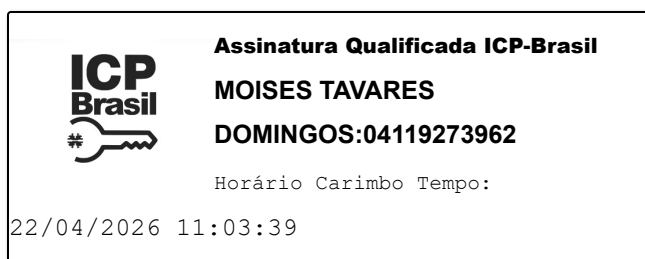
Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à livre tramitação do Projeto de Lei nº 58/2026**, por entender que a proposição é constitucional, legal,

regimentalmente adequada e atende ao interesse público, ao promover ações de prevenção e conscientização em saúde no âmbito municipal.

---

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 22/04/2026 às 09:38:30.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **d4fec209497994601aaa582a4cf033a2**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139243**.